

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 036.782/2018-1

Natureza: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Araiões - MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Luciana Marão Félix (556.997.823-20)

Representação legal: Gabriel de Moraes Kouzak (OAB/DF 37.056) e outros, representando Luciana Marão Félix.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DO PNATE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Luciana Marão Félix ao Acórdão 12.489/2020-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Araiões/MA, no exercício de 2011, para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

3. Para a execução do referido programa, o ente municipal recebeu do FNDE a quantia de R\$ 641.291,17.

4. Após o transcurso do prazo de prestação de contas, sem o encaminhamento da documentação necessária, o órgão concedente notificou a responsável, que não saneou a irregularidade nem devolveu os recursos pertinentes. Nesse cenário, o FNDE instaurou tomada de contas especial e, ao final, concluiu pela responsabilidade da Sra. Luciana Marão Félix, prefeita municipal de 1º/1/2009 a 31/12/2012, haja vista a sua condição de gestora dos recursos.

5. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação da referida responsável, que não respondeu ao ofício que lhe foi dirigido, quedando-se revel. Em face dos elementos acostados aos autos, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 11.497/2019-1ª Câmara, julgar irregulares as contas da Sra. Luciana Marão Félix e condená-la ao pagamento do débito especificado e da multa de R\$ 30.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Irresignada com esta deliberação, a ex-prefeita finalmente adentrou nos autos e opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados, nos termos do Acórdão 4.249/2020-1ª Câmara.

7. Ainda insatisfeita, a gestora ingressou com recurso de reconsideração, o qual não foi conhecido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, consoante o Acórdão 8.846/2020-1ª Câmara.

8. Na sequência, a Sra. Luciana Marão Félix opôs seguidos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados por meio dos Acórdãos 11.810/2020-1ª Câmara e 12.489/2020-1ª Câmara.

9. Nessa oportunidade, a recorrente protocolou terceiros embargos de declaração, manejando, em síntese, os seguintes argumentos, após historiar os fatos do processo:

a) o acórdão recorrido incorreu em erro material por se assentar na premissa equivocada de que os julgados do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral dependem do trânsito em julgado para sua incidência; segundo a pacífica e remansosa jurisprudência do Plenário e das duas Turmas do STF, “(...) para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para que se possa aplicar a orientação firmada aos processos que tratam da mesma matéria”.

b) o paradigma do STF, consignado no tema 899 da repercussão geral, afastou o princípio da imprescritibilidade para as ações de ressarcimento baseadas em decisões do TCU e fixou a prescrição quinquenal não apenas para essas ações, aplicando o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional c/c o art. 40 da Lei 6.830/1980;

c) no mesmo sentido decidiu o STJ no julgamento do REsp 1.480.350/RS, posição já consolidada no referido Tribunal (citou precedentes);

d) no caso ora discutido, “não é ocioso lembrar, o convênio data de 2011, a prestação de contas deveria ocorrer até 30.4.2013, quando já encerrado o mandato da embargante (31.12.2012), e o procedimento de tomada de contas especial só foi instaurado no Tribunal de Contas da União, no final do ano de 2018”;

e) houve também erro material na análise da decisão proferida pela eminente Ministra Rosa Weber no MS 34.467/DF; a decisão monocrática não fixou em 10 anos a prescrição para a instauração de tomada de contas especial contra agente público pelo Tribunal de Contas da União; “sua eminente prolatora fez uma relação de direito intertemporal entre os prazos prescricionais máximos para a pretensão de exigir contas previstos nos Códigos Civis de 1916 e de 2002”; e

f) demonstrado o erro de fato do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo.

10. Com isso, a responsável requereu:

a) o recebimento dos presentes embargos de declaração, com efeito infringente, para aplicar à espécie a prescrição quinquenal, como decidido pelo STF no RE 636.886 RG/AL e pelo STJ no REsp 1.480.350/RS, com o consequente e posterior arquivamento dos autos;

b) a notificação do FNDE (embargado) para se manifestar sobre os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, sob pena de nulidade da decisão por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 2.590/2017-Plenário).

É o relatório.